

A C Ó R D ã O
CSJT
CSRLP/cet/th

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. Ante as respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**.

Trata-se de pedido de uniformização de entendimento encaminhado a este Conselho pela assessoria da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 2/5), no qual pretende a manifestação deste Órgão sobre a legalidade da conversão em pecúnia das férias de magistrado, nos casos de afastamento definitivo. Pretende, ainda, alternativamente, a remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que se manifeste sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e conseqüente conversão em pecúnia.

Considerando-se que a matéria objeto da presente consulta estava em exame perante o Conselho Nacional de Justiça (Processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830) e,

PROCESSO Nº CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000

ainda, o que dispõe o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, determinou, pelo despacho de fls. 27/28, o sobrestamento deste processo até a conclusão do julgamento da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Mediante o expediente de fls. 56, de 29/9/2009, o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou que o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão nos processos acima mencionados.

Em 10/08/2010, pelo despacho proferido pelo Exmo. Ministro-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os presentes autos foram a mim redistribuídos para prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

A matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do atual Regimento Interno.

Trata-se de pedido de uniformização de entendimento encaminhado a este Conselho pela assessoria da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 2/5), no qual pretende a remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que se manifeste sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e consequente conversão em pecúnia. Pretende, ainda, alternativamente, a manifestação deste Órgão sobre a legalidade da conversão em pecúnia das férias de magistrado, nos casos de afastamento definitivo.

Os pedidos foram formulados nos seguintes termos:

“Ante as posições coincidentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Superior do Trabalho e a afirmação contida no Pedido de Providências acima referido de que persistem as razões adotadas na decisão do PP nº 759, aparentemente antagônicas, sugiro alternativamente:

1) a remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça para que se esclareça o posicionamento daquele Órgão sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e consequente conversão em pecúnia; ou

2) a remessa do expediente à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que se discipline, na linha já

PROCESSO Nº CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000

afirmada pelo TCU e TST, a cumulação de férias limitada a dois períodos e a conversão em pecúnia no âmbito da Justiça do Trabalho, exclusivamente quando do afastamento definitivo, vez que a resolução que tratava do assunto na Justiça do Trabalho foi revogada pela Resolução CSJT nº 27, de 24 de outubro de 2006.”

Inicialmente, há de se esclarecer que o primeiro pedido de fls. 04, relativo à remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que se manifestasse sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e conseqüente conversão em pecúnia, já foi atendido mediante as respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, que, inclusive, acarretaram o sobrestamento do presente feito.

Eis o teor das respostas:

“MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. 2. Consulta a que se responde afirmativamente.” (CNJ – PP 200710000016537 – Red. Designado Cons. Min. João Oreste Dalazen – 75ª Sessão – j. 02.12.2008 – DJU 05.12.2008);

“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização

PROCESSO Nº CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000

pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas.” (CNJ – PP 200710000011310 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 88ª Sessão – j. 18.08.2009 – DJE 24.08.2009);

“Sem embargo do douto voto do Eminentíssimo Relator, divirjo parcialmente e voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, ou seja, pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias à magistrada, sem a limitação a 2 (dois) períodos, no caso de impossibilidade de gozá-las em virtude de delongas do procedimento de aposentadoria por invalidez.” (CNJ – PP 200710000006830 – Cons. Vistor Min. João Oreste Dalazen – 75ª Sessão – j. 03.12.2008 – DJU 19.12.2008).

De outra parte, não obstante já atendido o primeiro pedido alternativo formulado pela Assessoria da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre esclarecer, adentrando na análise do segundo pedido, que este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho já apreciou, na análise de caso concreto, a matéria relativa à possibilidade de cumulação de férias, em relação a magistrado aposentado, nos seguintes termos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP nº 20081000007358, PP nº 20071000016537 e Consulta nº 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.” (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000 - Red. Designado Cons. Min. João Oreste Dalazen, j. 30.04.2010 – DEJT 06.05.2010).

Nessa linha também já decidi no Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Matéria Administrativa nº TST-MA-203.259/2009-000-00-00.5, em decisão assim ementada:

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM

PROCESSO Nº CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000

DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. Ante a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria voluntária, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro funcional em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Requerimento deferido.” (DEJT de 29/10/2009)

Nesse passo, vale observar que a Resolução CSJT nº 9, de 15 de dezembro de 2005, que vedava a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, foi revogada pela Resolução CSJT nº 27, de 24 de outubro de 2006, restando, por ora, uma lacuna regulamentar no âmbito administrativo.

Do exposto, respondo afirmativamente à indagação, ou seja, pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, desde que comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, responder afirmativamente à indagação, ou seja, pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, desde que comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator